



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1917715 - PR (2021/0019205-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS
AGRAVANTE : ROSANA KRIEGER
ADVOGADOS : MARINA MICHEL DE MACEDO - PR036786
ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE - PR061917
AGRAVADO : HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074
MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ORA AGRAVANTE PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Esta Corte possui o pacífico entendimento de que cabe agravo de instrumento contra decisão que reconhece ou rejeita a ocorrência da decadência ou da prescrição, incidindo a hipótese do inciso II do art. 1.015 do CPC/15. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. "*A interposição de apelação contra decisão interlocutória de mérito constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*" (REsp n. 1.902.353/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1917715 - PR (2021/0019205-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS
AGRAVANTE : ROSANA KRIEGER
ADVOGADOS : MARINA MICHEL DE MACEDO - PR036786
ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE - PR061917
AGRAVADO : HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074
MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ORA AGRAVANTE PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Esta Corte possui o pacífico entendimento de que cabe agravo de instrumento contra decisão que reconhece ou rejeita a ocorrência da decadência ou da prescrição, incidindo a hipótese do inciso II do art. 1.015 do CPC/15. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. "*A interposição de apelação contra decisão interlocutória de mérito constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*" (REsp n. 1.902.353/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS E OUTRA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao agravo da parte ora insurgente.

O apelo extremo, interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 184,e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL - INOBSERVÂNCIA DA MODALIDADE RECURSAL ADEQUADA PARA IMPUGNAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXTINGUE A RECONVENÇÃO EM RAZÃO DE PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA - PREVISÃO LEGISLATIVA EXPRESSA - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS RECURSAIS - MANTIDOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 232-234, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 248-281, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos artigos 203, §1º, 343 e 1.021, §4º, CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese: **a)** o recurso cabível da decisão que reconheceu a prescrição e extinguiu a reconvenção é a apelação, pois não se trata de decisão interlocutória; **b)** a necessidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal; **c)** o descabimento da multa do art. 1.021, §4º, CPC na hipótese.

Contrarrazões apresentadas às fls. 319-339, e-STJ.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 365-369, e-STJ), deu-se parcial provimento ao recurso especial da parte ora agravante para afastar a multa do art. 1.021, §4º, CPC, aplicada no acórdão (fl. 186, e-STJ). Quanto à tese relacionada ao recurso cabível contra decisão que reconhece a prescrição e extingue a reconvenção e acerca da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, aplicou-se o teor da Súmula 83 /STJ, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 414-415, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 418-455, e-STJ), a parte sustenta, em síntese, a autonomia da reconvenção em relação à ação monitória, embora sejam conexas, razão pela qual entende que por se tratar de uma ação autônoma, havendo sua extinção pela prescrição, o recurso cabível é a apelação e não o agravo de instrumento. Pleiteia, ainda, seja aplicado o princípio da fungibilidade no caso.

Impugnação às fls. 459-470, e-STJ .

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão ora agravada, a parte recorrente, ora agravante, sustenta ter havido violação aos artigos 203, §1º, 343, do CPC, ao argumento de que o recurso cabível na hipótese é a apelação e não o agravo de instrumento, bem como deve ser reconhecida a fungibilidade recursal no caso.

O Tribunal local, a respeito da controvérsia, assim concluiu:

O recurso principal combate decisão que, nos autos de ação monitória, reconheceu a prescrição e extinguiu a reconvenção apresentada pela ora agravante.

Nesta linha, reconheceu-se através da decisão ora combatida que a modalidade recursal adequada para impugnar o pronunciamento do Juízo de origem é o **agravo de instrumento, pois se está diante de inequívoca decisão interlocutória.**

Vejamos:

Em que pese a extinção da reconvenção decorrente do reconhecimento da prescrição, a ação monitória seguirá seus ulteriores termos, de modo que o pronunciamento judicial combatido **não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória**, consoante os termos do art. 203, § 2º, do CPC, in verbis:

"Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485e487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no sc 1º" Note-se que, segundo o art. 1.009 do CPC somente cabe recurso de apelação para combater sentença e, em conformidade com previsão expressa no inciso 11 do art. 1.015 do CPC, o meio adequado de ataque a decisão interlocutória que verse sobre o mérito do processo é o agravo de instrumento, in verbis:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)II - mérito do processo;"

Ademais, restou consignado a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, ante a expressa previsão de interposição de agravo de instrumento para os casos em questão.

Portanto, como destacado na decisão monocrática, não há o que se falar em adequada interposição de apelação cível contra decisão interlocutória.

A este respeito, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: [...]

Assim, ainda que comuns os prazos para a interposição de Apelação e Agravo de Instrumento, não há o que se falar em aplicação dos princípios da instrumentalidade e fungibilidade como mecanismos voltados à admissão e processamento do recurso principal, em virtude do erro identificado que inviabiliza tal pretensão. (fls. 185-186, e-STJ) [grifou-se]

O acórdão recorrido, no ponto, amolda-se ao entendimento desta Corte, segundo o qual, contra decisão interlocutória que decide sobre a prescrição - *reconhecendo ou afastando o instituto* - o recurso cabível é o agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC/15.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO REJEITADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. [...] DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. **Esta Corte possui o pacífico entendimento de que cabe agravo de instrumento contra decisão que reconhece ou rejeita a ocorrência da decadência ou da prescrição, incidindo a hipótese do inciso II do art. 1.015 do CPC/2015** (REsp 1.772.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019). [...] 9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1683177/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO NOVAMENTE TRATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM APELAÇÃO DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 487, INCISO II, C. C. 1.015, II, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. [...] 4. Ocorre que, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015, a decisão que aprecia requerimento da parte sobre prescrição trata de questão relacionada ao próprio mérito da causa. Logo, esse decisum submete-se ao disposto no inciso II do art. 1.015 do novo CPC, o qual estabelece o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre o "mérito do processo". 5. **Por essa razão, havendo expressa previsão legal de cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre o mérito do processo, o que inclui, a teor do art. 487, inciso II, do CPC/2015, a questão relativa à ocorrência da prescrição, não há como afastar a ocorrência da preclusão consumativa na hipótese.** 6. Com efeito, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a **necessidade de interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que reconhece ou afasta a prescrição, na vigência do novo diploma processual, não decorre de interpretação jurisprudencial do STJ, mas sim de expressa determinação legal - arts. 487, II, c.c. 1.015, II, do CPC/2015.** 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.972.877/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15. 1. **Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (art. 1.015, II).** 2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução). 3. **As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças**, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1º). 4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada. 5. **Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento.** Já se a questão for definida apenas

no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1778237/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 28/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...] 2. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.456.515/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.) [grifou-se]

Ademais, ao afastar a aplicação do princípio da fungibilidade, o acórdão recorrido também decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo o qual **"A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexistente dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro."** (AgInt no AREsp n. 2.712.385/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025). Nessa linha, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO ILÍCITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. [...] 5. A decisão de primeira instância que resolve definitivamente o mérito de parte dos pedidos, enquanto a outra parte fica pendente de julgamento, caracteriza-se como decisão interlocutória de mérito, conforme o art. 356 do CPC. 6. **O recurso cabível contra decisão interlocutória de mérito é o agravo de instrumento, conforme previsão expressa no § 5º do art. 356 do CPC, de modo que a interposição de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.** [...] Tese de julgamento: "1. A decisão de primeira instância que julga parcialmente o mérito e suspende a apreciação de outros pedidos é uma decisão interlocutória de mérito, passível de agravo de instrumento. 2. **A interposição de apelação contra decisão interlocutória de mérito constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal**". [...] (REsp n. 1.902.353/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. **RECONVENÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a interposição de apelação contra decisão que não põe fim ao processo configura erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. **Na hipótese, a decisão interlocutória que indeferiu liminarmente a reconvenção desafiava recurso de agravo de instrumento, e não de apelação, razão pela qual não é cabível a aplicação da fungibilidade recursal. Incidência da Súmula 83/STJ.** 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.243.070/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta Casa, trata-se de erro grosseiro interpor apelação contra decisão interlocutória que não extinguiu o

processo. Dessa forma, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. 1.1. **No caso, a decisão interlocutória que indeferiu liminarmente a reconvenção desafiava recurso de agravo de instrumento, e não de apelação, razão pela qual o Tribunal de origem entendeu pelo não conhecimento do apelo ante o manifesto erro grosseiro. Incidência da Súmula 83/STJ.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.940.126/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO PÕE TERMO AO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**. SÚMULAS 282 E 356/STF E 83/STJ. [...] 3. **A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o recurso cabível contra decisão judicial que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento, sendo que a interposição de apelação constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.** 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1323148/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021) [grifou-se]

Por fim, destaca-se o entendimento desta Corte no sentido de que o recurso cabível da decisão que extingue a reconvenção é o agravo de instrumento, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRECLUSÃO. **EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONVENÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO**. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. **No caso, a reconvenção foi extinta, ou seja, o tema a ser debatido era relacionado ao seu próprio mérito. Assim, cabia agravo de instrumento para discutir o tópico, recurso que não foi apresentado no momento oportuno, acarretando a preclusão.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.331.824/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.) [grifou-se]

Desta forma, revela-se inafastável o teor da Súmula 83/STJ, óbice aplicado para o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.917.715 / PR

Número Registro: 2021/0019205-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00172703020178160031 172703020178160031

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS

RECORRENTE : ROSANA KRIEGER

ADVOGADOS : MARINA MICHEL DE MACEDO - PR036786

ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE - PR061917

RECORRIDO : HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836

NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA
E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEFINA BRUNONI DE BAIRROS

AGRAVANTE : ROSANA KRIEGER

ADVOGADOS : MARINA MICHEL DE MACEDO - PR036786

ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE - PR061917

AGRAVADO : HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074

MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025